



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046969-49.2016.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante VIVA SOLUÇÕES INTELIGENTES SERVIÇOS DE INTERNET - ME, é embargado ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.750

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1046969-49.2016.8.26.0114/50000
COMARCA DE CAMPINAS**

**EMBGTE.: VIVA SOLUÇÕES INTELIGENTES SERVIÇOS DE
INTERNET - ME**

**EMBGDO.: ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO
LTDA**

Embargos de declaração – Acórdão – Limites traçados pelo art. 1.022 do CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos por VIVA SOLUÇÕES INTELIGENTES SERVIÇOS DE INTERNET - ME contra o v. acórdão (fls. 522/530 dos autos da apelação) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargante, mantendo-se a improcedência da ação.

Assevera a autora/embargante, que opõe os presentes embargos, repisando as alegações da apelação, no sentido de que não foram observadas as provas produzidas no feito, a corroborar a relação jurídica e seus termos entre as partes, em que pese ausência de contrato escrito, diante do apresentado às fls. 26/32; *trocas de e-mail dos representantes legais da requerida informando que a requerida confessa que de fato a segurança divulgada não poderia assegurar e que o sistema White Label não seria fornecido enquanto não superada a discussão sobre a segurança nas compras online; a participação no contrato com a terceira empresa que foi destinada a desenvolver o portal para suportar o sistema de integração White label. Afirma que a ré prometeu a entrega de um sistema "White Label" que transformaria a agência de turismo da Embargante em uma loja virtual de viagens, com pagamentos online seguros e sistema anti-fraude integrado. A Embargante, com base nessas promessas, investiu significativos recursos financeiros e operacionais, contratando inclusive uma empresa terceirizada para viabilizar a implantação do sistema. Enfatiza que o julgado não mencionou os artigos 389, 186, 422, 427, 429, 113, 402, do Código Civil violados. Postula, assim, o acolhimento dos presentes*

embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pelo ora embargante tendo considerado, para tanto, todas as alegações trazidas aos autos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas pelas razões ora apontadas.

Note-se que o v. acórdão foi extremamente claro quanto aos questionamentos da embargante (fls. 528/530):

“(…)

Merece ser integralmente mantida a irretocável e bem fundamentada sentença do MM. Juiz singular.

Inicialmente, cumpre consignar que, para a autora fazer jus à qualquer indenização, deveria trazer provas robustas de que contratou o serviço “White Label”, o que não restou comprovado.

Aliás, em consonância com o que entendeu o douto sentenciante, vê-se que as partes apenas firmaram o Contrato de Crédito em Conta-Corrente para Fornecimento de Passagens e de Serviços” de fls. 33/44, pelo qual a ré concedia crédito à autora para aquisição de produtos turísticos, através do seu portal eletrônico (e-fácilPlus), sendo certo que restou devidamente comprovada a assistência dada quanto a este serviço, consoante email do dia 25/04/2014 (fl. 114).

Em relação à alegada propaganda enganosa, denota-se pela documentação coligida às fls. 26/32 que a ferramenta “White Label” apresenta a proposta de “transformar o site de sua agência em uma loja virtual de viagens pronta para qualquer concorrência. Pagamentos on line com cartão de crédito de forma totalmente segura, através de sistema anti-fraude integrado à ferramenta” (fl. 32), e que sequer houve comprovação de tal contratação, notadamente, quando a própria autora afirma no email de fls. que ainda não houve a contratação efetiva, conforme se observa do email de fl. 125, ao questionar: “Foi realmente a falta de segurança de cartões clonados e roubados que não nos deixou trabalhar online com vocês? Por que nunca chegou o contrato Whitelabel para nós?” e, também ao afirmar nas razões da apelação que “O contrato enviado pela ré não foi assinado pela autora porque a ré descumpriu a promessa de garantir a segurança contra fraudes em cartões de crédito, elemento essencial para a celebração do negócio” (fl. 459).

Sendo assim, em que pesem as alegações da apelante, é de se verificar que não trouxe aos autos quaisquer indícios

de que a contratação de empresa terceirizada tivesse ocorrido por indicação da autora, ou que esta tenha trazido qualquer motivo apto a ensejar a indenização pretendida.

Dessa forma, é forçoso concluir que as razões invocadas pela autora não são suficientes para afastar os fundamentos adotados pela r. sentença como razão de decidir, estando esta lastreada em análise detalhada dos dados constantes dos autos, razão pela qual, diante de sua assertividade, tais fundamentos merecem ser integralmente adotados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste ETJSP, já que não merecem qualquer reparo, evitando-se, assim, inútil repetição, homenageando o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade de mencionado artigo:

No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

A irresignação não merece ser acolhida, devendo ser mantida a muito bem exarada sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui reiterados.

(...) fls. 528/530.

Ressalvado o entendimento da apelante, verifica-se que o v. acórdão apreciou as provas, documentos e emails constantes nos autos, inclusive em relação aos de fls. 26/32, expressamente consignados na decisão embargada.

Destarte, o que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão que lhe foi desfavorável, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria, já apreciada, pois os argumentos expostos pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator